

A. I. N° - 207095.1225/08-3  
AUTUADO - FERMALOQ COMERCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAS SANTANA  
INTERNET 12.08.09

**5ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0212-05/09**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$18.566,08, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (Valor histórico: R\$14.282,19; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00 não escriturou o Livro Caixa. (Multa fixa de R\$460,00).
3. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. (Valor histórico: R\$3.823,89; percentual da multa aplicada: 5% nos meses de julho a outubro de 2007 e de 20% nos meses de novembro de 2007 a julho de 2008).

O autuado, ingressa com defesa, fls. 65 a 68, e tece os seguintes argumentos:

Que utiliza-se da defesa para questionar os termos da autuação em relação às infrações 1 e 3.

Alega que questionou a base de cálculo utilizada para cálculo do valor a ser recolhido para as vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

Considera que a autuação da forma como foi realizada fere a Constituição em seu art. 155, II, § 2º, I.

Aduz que o legislador determina o princípio pátrio que deve ser observado pela fiscalização, contribuintes e legislador na aplicação da cobrança do ICMS, não deixando margem a interpretações diversas.

Ressalta que o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 conferiu ao contribuinte o direito ao crédito do ICMS, independentemente da origem ou da destinação da mercadoria ou do serviço, bastando que sobre estas operações façam incidir o imposto.

Diante disso, questiona o fato de o auditor suprimir o direito de crédito referente a aquisição das referidas mercadorias, tendo considerado apenas o débito de 17% sobre a base de cálculo determinada.

Questiona onde ficaram os créditos, referentes à aquisição da mercadoria no mercado interno e a antecipação parcial realizada quando da aquisição das mercadorias em outros estados.

Quanto à infração 3 opõe-se à aplicabilidade da penalidade contida nos artigos 42, XIII, A, alínea "h" da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 10847/07, em vista de que, para todas as operações elencadas na referida infração foram regularmente registradas através da emissão de Nota Fiscal modelo D-1, não havendo qualquer prejuízo ao Estado, visto que todo o imposto referente a tais operações foi recolhido regularmente.

Requer que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 82 e 83, esclarecendo que:

Quanto à infração 1 assiste razão ao contribuinte, quando à inobservância do dispositivo infracitado do RICMS. Afirma que fará novo demonstrativo.

Que o contribuinte reconhece a infração 2.

Quanto à infração 3 afirma que foi aferida após o enquadramento da empresa no Simples Nacional, por descumprimento ao dispositivo do RICMS, tendo como base os valores do DME 2007, fls. 16/17.

Alega que o ICMS que ora se discute é, segundo toda a doutrina e jurisprudência, um imposto cujo lançamento é feito por homologação, onde o contribuinte não só colabora com a Administração, cumprindo atos que o art. 142 do CTN comanda que fossem dela, onerando-se sobremaneira para esse mister, mas também efetua antecipadamente o pagamento.

Confrontando os dados do relatório, da planilha e a defesa, retifica o valor apurado de R\$31.011,90 para R\$18.433,86, anexando novos demonstrativos da omissão de saídas tributáveis e de débito. Diante do exposto, solicita a reabertura de prazo de 30 dias ao contribuinte em atenção ao art. 127 do RPAF.

Conforme fl. 93 observa-se que o contribuinte parcelou o débito conforme cópia anexada.

## VOTO

O autuado após contestar as infrações efetuou o pagamento no valor total do Auto de Infração, conforme documentos de fls. 94 a 96 do PAF. Este procedimento implicou no reconhecimento do crédito tributário do Estado.

Neste caso, a efetivação do pagamento conduz à extinção do processo, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99, tornando a defesa apresentada sem eficácia.

Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207095.1225/08-3 lavrado contra FERMALOQ COMÉRCIO LTDA, devendo o processo se encaminhar a repartição de origem para acompanhar o adimplemento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR